

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.102/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031262-24
Impugnação: 40.010139656-46
Impugnante: Ronaldo Ferreira Alvim
CPF: 343.731.526-91
Coobrigado: Ronaldo Ferreira Alvim Júnior
CPF: 072.111.766-01
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD incidente na doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2010, exercício 2011, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03, pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Eleito para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de responsável solidário (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 62/63 e colaciona aos autos documentos de fls. 64/92.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 95/99.

DECISÃO

Do Mérito

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, ano calendário 2010, exercício 2011, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, como também, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, cabe ressaltar que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme certidão de fls. 10.

Consta de tal certidão, exarada pelo Superintendente de Fiscalização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, a doação realizada pelo Coobrigado no exercício de 2010, conforme informações repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Fiscalização, de posse das informações relativas às doações, lavrou o presente Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

O Autuado afirma em sua impugnação, em síntese, que o negócio jurídico ocorrido não foi doação, mas sim, empréstimo para posterior acerto, e apresenta declarações retificadoras conforme cópias acostadas de fls. 75/88.

Contudo, verifica-se que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência.

Ressalta-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação da

contemporaneidade, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Cumpra esclarecer, que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que os Autuados não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pela Fiscalização estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada. Examine-se:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

Portanto, por falta de comprovação do erro, como dispõe a legislação retro transcrita, não se pode acatar o argumento de que uma simples retificação da DIRPF possa suprimir uma obrigação tributária, decorrente, inclusive, de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Diante disso, conclui-se que trata-se de efetiva transferência de patrimônio por doação, como inicialmente informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados.

Cabe frisar, que nas declarações originais de IRPF constava a ocorrência de doação, perdurando esta situação até a retificação da declaração, onde foi alterada a situação original.

Desse contexto emergem irrefutáveis elementos que induzem a convicção de que os Sujeitos Passivos agiram com o fito de não recolher o ITCMD devido, simulando a ocorrência de um negócio jurídico no lugar do anteriormente declarado.

Os arts. 586, 587, 590, 591 e 592 do Código Civil estabelecem diversas exigências para o contrato de mútuo, no que diz respeito a obrigações e garantias, prazo, juros, etc., que devem ser observadas entre o mutuante e o mutuário, *in verbis*:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

(...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

(...)

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

(...)

Conforme se observa pelos arts. 221, parágrafo único, 288 e 654, parágrafo 1º do Código Civil, torna-se imprescindível que o contrato de mútuo tenha registro público, para que produza efeitos junto a terceiros, *in verbis*:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

(...)

Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

(...)

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2o O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

No caso em exame, repita-se, o Impugnante não demonstrou de forma efetiva a realização de um empréstimo, conforme alegado em sua impugnação.

Por fim, é certo que a efetivação da doação restou comprovada mediante informações prestadas pelos Sujeitos Passivos nas DIRPFs do ano calendário de 2010, exercício 2011.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Quanto à sujeição passiva, ressalta-se que o contribuinte é o donatário, nos termos do art. 12, inciso II, Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II -o donatário, na aquisição por doação;

E a inserção do doador no polo passivo da obrigação tributária se fez em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(Grifou-se).

Quanto às multas exigidas, convém destacar que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 14.941/03 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim prescreve:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora**

CS/P

22.102/16/1ª